



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** GORGULHO MEDICINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.532.005/0001-72.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Segurança e Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, em atendimento ao Departamento Pessoal do Município de Ibertioga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "<http://ibertioga.pregaonet.com.br>", apresentando como argumento a incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto da licitação, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO.

Ato contínuo foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente sua razão de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, apontando que o objeto social da empresa não era compatível com o objeto licitado.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ibertioga - MG. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "a").

Registre-se ainda, que a empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, apresentou de forma tempestiva a esta Pregoeira, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio <http://ibertioga.pregaonet.com.br> e ainda, integram os autos do Processo Administrativo Nº 081/2022, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico n.º 30/2022.

### III – DA INTENÇÃO DE RECURSO, DA RAZÃO DA RECORRENTE E CONTRARRAZÃO

Seguem, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo:

#### (i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Rodrigo Gorgulho 11/08/2022 10:20:50 Prezado, as informações sobre o objeto devem constar também no objeto do Contrato Social, e não apenas no CNAE.

Rodrigo Gorgulho 11/08/2022 10:35:40 Prezados, reforçamos: O foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o CNAE. Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil).

Rodrigo Gorgulho 11/08/2022 10:36:22 Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Rodrigo Gorgulho 11/08/2022 10:37:34 In casu, a empresa vencedora não consta no seu contrato social a informação de que presta os serviços de Medicina do Trabalho

#### (ii) DAS RAZÕES RECURSAIS

*Esta Comissão HABILITOU a empresa Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli – CNPJ 14.117.450/0001-73, para prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho a serem realizados na Prefeitura Municipal de Ibertioga. Todavia de acordo com o objeto do contrato social da empresa habilitada a mesma presta serviços de:*

Cláusula Segunda - O objeto social será PROJETOS E PROGRAMAS DE SEGURANCA DO TRABALHO SERVICO DE PERICIA TECNICA RELACIONADA A SEGURANCA DO TRABALHO CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL COLETA DE RESIDUOS, NAO-PERIGOSOS, DE ORIGEM DOMESTICA URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO VEICULOS CACAMBAS COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO PROFISSIONAL DE SEGURANCA DO TRABALHO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA NAS AREAS DE ENGENHARIA MECANICA E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMO A ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS, SERVICOS DE INSPECAO, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO, LAUDO, PARECER TECNICO CONCEPCAO DE MAQUINARIA PROCESSOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS SERVICOS TECNICOS EM CONTABILIDADE, INCLUSIVE CONTABILIDADE PUBLICA, ASSESSORIA E REPRESENTACAO EXERCIDAS ANTE A ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM NOME DE SEUS CLIENTES CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMOVEIS GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA..

*Não consta no objeto social as atividades de Medicina do Trabalho, portanto a empresa não cumpre o que exige o edital. E não basta apenas constar essa informação em seu CNAE para se provar a habilitação nos processos licitatórios. É sabido que o foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o CNAE.*

*Se a empresa atua dentro dos limites do seu contrato social, mas não regularizou determinada atividade junto ao CNAE, não haverá, senão, uma infração de natureza tributária e assim mesmo em obrigação acessória. Não há impedimento na realização do negócio*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que, o fisco poderá cobrar o tributo concernente e aplicar demais sanções de natureza tributária em razão da atuação irregular.

Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil.

Segundo entendimento doutrinário "os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais". (PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305)."

Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil). Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal...

... Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. (grifo nosso).

Com relação ao objeto a lei 8.666/93, que é o instrumento norteador do processo licitatório é bastante clara no que tange ao objeto da licitação. Preceitua:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e dos aparelhamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso).

O objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação. <https://jus.com.br/artigos/24985/aprecisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

Abaixo citamos alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que tratam do tema:

Acórdão 531/07-Plenário – TCU : O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.(grifo nosso).

Acórdão 800/08 Plenário (Sumário)  
Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social e incompatível com o da licitação.  
(grifo nosso)

Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 487/15-Plenário  
9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (grifo nosso).

Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vilaça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

Em que pese a existência de correntes doutrinárias opostas ao entendimento acima explanado, o juízo que tem prevalecido nos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça é o "princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas": esse princípio "restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social". <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258723,21048Responsabilidade+da+empresa+licit+ante+Di+vergenza+no+objeto+social>

Além do mais, é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

Seguindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, sendo assim é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. Desta forma habilitar uma empresa em que não consta em seu objeto social as atividades exigidas no edital configura em flagrante desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, como a isonomia e o julgamento objetivo, por exemplo.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli – CNPJ 14.117.450/0001-73, INABILITADA para contratar com a Administração.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão, e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

## (iii) CONTRARRAZÃO

Em face ao Recurso apresentado pela empresa Gorgulho Medicina Ltda., pelas razões abaixo descritas:

### I - DOS FATOS:

Em 04 de agosto de 2022 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 030/2022 referente ao Processo Licitatório nº 81/2022, sendo credenciado as empresas Gorgulho Medicina LTDA-ME e Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços LTDA.

Após a realização das fases de abertura das propostas, lances e habilitação, com a classificação da recorrida MÉRITO como a vencedora do certame, a empresa Gorgulho Medicina, manifestou interesse em recorrer da decisão.

Aberto o prazo recursal, a recorrente apresentou suas razões, alegando em síntese que no contrato social da recorrida MÉRITO "não consta no objeto social as atividades de Medicina do Trabalho, portanto a empresa não cumpre o que exige o edital."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## II – DO DIREITO:

O legislador preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Mesmo que a empresa forneça determinados serviços e produtos de forma eficiente e qualificada no mercado, é indispensável que o objetivo da empresa, descrito no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) informado no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), Registro Comercial ou Ato Constitutivo sejam COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E NÃO IDÊNTICOS.

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifo nosso)

Restringir o universo de participantes, através de exigência de se constar no Contrato Social da Recorrida qualificações idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à habilitação jurídica e qualificação técnica, descrição idêntica no Contrato Social ao objeto licitado, bem como atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".*

*Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145- 37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:*

*"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (grifo nosso)*

*É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.*

*Se não bastasse, está muito claro e notório no rol de documentos apresentado na habilitação da empresa Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli, seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de Minas Gerais sob o número 17.836, onde mantém contrato de prestação de serviços com Médico do Trabalho responsável pela parte de Medicina do Trabalho, com registro junto ao CRM / MG nº 30.600, Dr. Dalton Gomes Furtado. Simplesmente por analogia, jamais o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, realizaria um registro de uma empresa que não tem objeto para exercer a atividade de medicina, sendo fato e notório que a empresa recorrente, Gorgulho Medicina Ltda, tenta buscar argumentos totalmente improcedente. es (em anexo registro no CRM da empresa e do médico responsável).*

### III – DOS PEDIDOS:

*Diante do exposto requer:*

- I. O recebimento das contrarrazões, para que ao final julgue improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente, uma vez que, a recorrida cumpriu com todas as exigências para concorrer ao pregão;*
- II. A continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora, ora recorrida;*

### IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto da licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto da licitação.

Ao iniciarmos a análise das razões do recurso urge trazer à baila o contido no Acórdão TCU 466/2014 – Primeira Câmara, o qual estabelece sobre a habilitação jurídica das licitantes. Vejamos:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Para corroborar este entendimento, cumpre-nos destacar a vasta doutrina e jurisprudência a este respeito:

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Esse mesmo autor defende que a compatibilidade do objeto social com a coisa licitada se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica tem experiência adequada e suficiente, não será a falta de previsão expressa no contrato social um empecilho para sua habilitação.

No Brasil, as empresas podem explorar qualquer atividade que não seja expressamente ilícita (art. 170 da Constituição).

Não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado.

O Edital que rege este Pregão, no Item 4.1, deixa isso bem claro:

4.1. Poderão participar desta licitação qualquer pessoa jurídica interessada do ramo de atividade compatível com o objeto deste certame, independente de porte e sede.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais, dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Não obstante, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Feita essa breve ressalva, constatou-se que a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, de fato, que a não descrição expressa no objeto social da empresa impede a Recorrida de ser declarada vencedora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalizando a análise, conclui-se que a proposta aceita e habilitada encontra-se dentro dos ditames legais, tendo em vista que o processo licitatório foi instaurado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

## V – DA DECISÃO

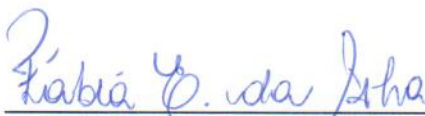
**NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa GORGULHO MEDICINA LTDA, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no artigo 29 e 30, da Lei n.º 8.666/93 e mostra-se apta a fornecer o objeto licitado, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso não merece prosperar.

Diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, mantenho a classificação e habilitação da empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Município de Ibertioga/MG, 22 de agosto de 2022.

  
Fábiana Emerenciana da Silva  
Pregoira